

b) presente, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente despacho, o Edital de Vestibular 2013.2 de suas mantidas, nos termos do § 3º do artigo 32 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, somente para os cursos que estiverem regulares no sistema e-MEC e apresentem a quantidade mínima de alunos para formação de turma;

c) protocole no Sistema e-MEC os processos de credenciamento de suas mantidas nos termos do previsto pela Portaria Normativa MEC nº 01, de 25 de janeiro de 2013, no período de 01 a 30 de junho de 2013;

d) apresente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente despacho, documentos que detalhem o atual quadro societário da Galileo Administração de Recursos Educacionais Ltda. e das empresas que a compõem;

e) apresente no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação do presente despacho, documentos que formalizam a gestão compartilhada das mantidas, bem como apresente documento explicando como ocorre mensalmente a gestão, principalmente no que se refere ao pagamento dos funcionários e docentes em CPNJs das antigas mantenedoras e pagamento de aluguel de edifícios;

f) atualize em 20 (vinte) dias a contar da publicação do presente despacho, os dados dos discentes nos sistemas acadêmicos, de modo a refletir a realidade dos alunos, locais de oferta existentes e ativos, e cursos identificados no cadastro do sistema e-MEC. A partir deste prazo, qualquer informação divergente será considerada fraude e passível de sanção administrativa;

g) mantenha atualizados os dados constantes no Cadastro Nacional de Docentes, no sistema e-MEC;

II. Que a Comissão Permanente de Acompanhamento, designada pela Portaria SERES/MEC nº 165, de 17 de abril de 2013-, publicada no DOU de 18/04/2013, promova, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente despacho, dando continuidade aos trabalhos de acompanhamento, verificação in loco.

III. Que seja notificada a Galileo Administração de Recursos Educacionais Ltda. da publicação do presente despacho, na forma do § 1º do artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 2006, com ciência de que caso seja apurada a omissão ou a apresentação de informações inverídicas será instaurado de imediato processo administrativo com vistas à aplicação de penalidade, contra a IES cujos dados não foram fornecidos a contento, nos termos do artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 2006.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

PORTARIA Nº 407, DE 22 DE MAIO DE 2013

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições legais e estatutárias e considerando o constante do Art. 19, inciso XX do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Prorrogar por 01 (hum) ano, a partir de 05 de junho de 2013, o prazo de validade do Concurso Público para Docente do Magistério Superior, objeto do Edital Nº 01, de 27 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 30 de janeiro de 2012, Nº 21, Seção 3, páginas 57-58, homologado pela Portaria Nº 376, de 1º de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2012, Nº 108, Seção 1, páginas 12-13.

PAULO GABRIEL SOLEDADE NACIF

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE FACULDADE DE ODONTOLOGIA

PORTARIA Nº 6.039, DE 23 DE MAIO DE 2013

O Diretor da Faculdade de Odontologia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ Professor Ednilson Porangaba Costa, nomeado pela Portaria nº 2474, de 23 de junho de 2010, publicada no DOU nº 119, Seção 2, de 24 de junho de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto para o Departamento de Clínica Odontológica, Setorização Cirurgia, referente ao Edital nº 88 de 29 de abril de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- 1º - Hitler Mendes Souza
- 2º - Flávio Augusto de Carvalho Fialho
- 3º - Daniel Lemos
- 4º - Danielle Flores da Silva
- 5º - David Nascimento Braga

EDNILSON PORANGABA COSTA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 338, DE 23 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre delegação de competência ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979, resolve:

Art. 1º Delegar competências:

I - Ao Secretário Executivo e ao Secretário Executivo Adjunto:

a) Designar os membros de conselhos, comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada existentes no âmbito do Ministério;

(...)

III - ao Chefe de Gabinete do Ministro para:

(...)

f) indicar representantes para compor conselhos, comissões, grupos de trabalho e demais comissões, grupos de trabalho e demais órgãos de deliberação colegiada de que o Ministério faça parte.

Art. 2º Fica revogada a alínea "a", do Art. 1º, Inciso I, da Portaria 238, de 2 de julho de 2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 23 de maio de 2013

Processo nº: 10951.000309/2013-37.

Interessados: Royal Empreendimentos e Administração Ltda.

Assunto: Decretação da liquidação extrajudicial da Companhia Internacional de Seguros - CIS pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Alegação de ilegalidade do ato da SUSEP. Tutela administrativa e supervisão ministerial. Ausência de previsão legal para revisão da decisão final da entidade autárquica.

Despacho: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decido pelo indeferimento do pedido formulado no processo em epígrafe e determino o arquivamento do expediente, após a ciência do interessado.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO MARANHÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 23 DE MAIO DE 2013

Referente ao Processo Administrativo nº 11523.000024/2012-28. Exclusão Pessoa Jurídica de Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684/2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL JOÃO GOMES CANTANHEDE, com atuação na Divisão da Dívida Ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional no Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a portaria nº 001, de 11/01/2013, e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º s Lei nº 10.684/2003, com fundamento no art. 7º do referido diploma legal, da sociedade empresária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório, tendo em vista que foi constatada a inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 06 (seis) alternadas, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido ao Procurador Chefe no Esatado do Maranhão, no endereço à Rua Osvaldo Cruz nº 1618, Centro, São Luís, Maranhão.

Art. 3º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GOMES CANTANHEDE

ANEXO ÚNICO

Pessoa Jurídica Excluída do Parcelamento - PAES por se encontrar em inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou (06) alternadas, relativamente às prestações mensais do referido parcelamento.

NOME	CNPJ/CPF	PROCESSO ADMINISTRATIVO
A. BARBOSA DOS SANTOS - ME	63.405.583/0001-50	11523.000024/2012-28

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.221, DE 23 DE MAIO DE 2013

Altera os Anexos I e II da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos, na forma da legislação e da regulamentação em vigor.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, 4º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, 1º, § 5º, da Lei nº 10.185, de 12 de fevereiro de 2001, 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu:

Art. 1º O art. 15 do Anexo I da Resolução nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. O conjunto dos ativos de renda fixa dos fundos de investimento especialmente constituídos de uma mesma sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar, de que tratam os arts. 5º a 7º deste Anexo, deverá respeitar, cumulativamente, as seguintes regras de enquadramento:

§ 2º Para fins de verificação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá ser utilizada a média aritmética dos valores diariamente observados, no mínimo, no período referente aos últimos 63 dias úteis antecedentes ao dia de referência.

Art. 2º O art. 1º do Anexo II da Resolução nº 3.308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Para efeito do cálculo dos prazos de que trata o art. 15 do Anexo I desta Resolução, devem ser consideradas as operações compromissadas, os contratos de derivativos que tenham fator de risco associado à variação de taxa de juros flutuante e os ativos de que trata o art. 4º do Anexo I desta Resolução, com exceção dos ativos listados na alínea "o" do inciso II e nas alíneas "c" e "d" do inciso III do mesmo artigo, integrantes das carteiras dos fundos de investimento especialmente constituídos de que tratam os arts. 5º a 7º do referido Anexo I.

Parágrafo único. Para o cômputo dos prazos médio remanescente e de repactuação das aplicações em fundos de investimento, de que tratam as alíneas "e" do inciso I, "m" e "n" do inciso II e "a", "b", "e" e "f" do inciso III do art. 4º, bem como do art. 7º e do inciso V do art. 10 do Anexo I desta Resolução, devem ser considerados os ativos finais utilizados no cálculo dos prazos de que trata o art. 15 do Anexo I desta Resolução, conforme disposto no caput." (NR)

Art. 3º O § 1º do art. 2º do Anexo II da Resolução nº 3.308, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Para efeito do disposto no inciso I do caput devem ser considerados os ativos de renda fixa especificados no art. 1º do Anexo II desta Resolução." (NR)

Art. 4º O art. 3º do Anexo II da Resolução nº 3.308, de 2005, fica acrescido do § 6º:

"§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput devem ser considerados os ativos de renda fixa especificados no art. 1º do Anexo II desta Resolução." (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RESOLUÇÃO Nº 4.222, DE 23 DE MAIO DE 2013

Altera e consolida as normas que dispõem sobre o estatuto e o regulamento do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 23 de maio de 2013,